SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101945 - PR (2025/0440914-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RSJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. GRAU DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Não cabe o conhecimento do recurso especial para aferir o grau de participação do recorrente na prática do ilícito, sua habitualidade e outros critérios de cunho subjetivo, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Por importar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, é inviável o conhecimento do apelo nobre destinado a examinar a proporcionalidade entre o valor do bem objeto de perdimento e o das mercadorias apreendidas.

3. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação a enunciado de súmula, por não se tratar de tratado ou lei federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf948b05-67a7-4a85-8939-45eb12f7e654

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf948b05-67a7-4a85-8939-45eb12f7e654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101945 - PR (2025/0440914-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RSJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	UMBELINA ZANOTTI - PR021006
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. GRAU DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DELITIVA. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Não cabe o conhecimento do recurso especial para aferir o grau de participação do recorrente na prática do ilícito, sua habitualidade e outros critérios de cunho subjetivo, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Por importar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, é inviável o conhecimento do apelo nobre destinado a examinar a proporcionalidade entre o valor do bem objeto de perdimento e o das mercadorias apreendidas.

3. Não cabe, em recurso especial, a análise de suposta violação a enunciado de súmula, por não se tratar de tratado ou lei federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RSL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5007169-75.2022.4.04.7002/PR.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por RSJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra o Delegado da Alfândega da Receita Federal

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

do Brasil – União – Fazenda Nacional – Foz do Iguaçu, com o propósito de anular a pena de perdimento aplicada ao micro-ônibus e, em consequência, determinar a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003; subsidiariamente, impedir a alienação/ destinação do veículo até o término do processo administrativo.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fl. 333).

Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (fl. 333).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 1ª Turma, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 342-343):

> TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CABIMENTO.
> I. Caso em exame.
> 1. Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante em face de sentença que denegou a segurança em ação que objetiva a devolução de veículo apreendido pela Receita Federal para fins de aplicação da pena de perdimento, em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação.
> II. Questão em Discussão.
> 2. A questão em discussão visa verificar se cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo apreendido em procedimento de abordagem e fiscalização, portando mercadorias de maneira irregular e em quantidade indicativa de destinação comercial.
> III. Razões de decidir.
> 3. A pena de perdimento não ofende o direito de propriedade assegurado constitucionalmente.
> 4. A responsabilidade do proprietário do veículo, conquanto não esteja presente no momento da apreensão ou não seja o possuidor das mercadorias transportadas, decorre da legislação tributária e da sua culpa in eligendo/vigilando.
> 5. No caso concreto, verifica-se a participação do demandante na concretização do ilícito, devendo ser reconhecida a responsabilidade da parte impetrante na medida em que forneceu o veículo para o transporte das mercadorias e foi omissa no seu dever de fiscalização.
> 6. Havendo indícios de participação da autora no ilícito, não é razoável admitir a conversão da pena de perdimento do veículo em pena de multa, uma vez que a legislação expressamente afasta a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei 10.833/2003 quando se tratar de hipótese de incidência da pena de perdimento.
> IV. Dispositivo. 7. Apelação desprovida.
> Dispositivos relevantes citados: arts. 96 e 104, do Decreto-Lei 37/1966; art. 674 e 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), art. 75 da Lei 10.833/2003.

Não foram opostos embargos de declaração em face do aresto supracitado.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 75 da Lei n. 10.833/2003, art. 688, inciso V do Decreto n. 6.759/2009, art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e dos princípios da especialidade e proporcionalidade (fls. 345-372).

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

No mérito, defende a inaplicabilidade do perdimento de veículo e a prevalência da especialidade, sendo o caso de aplicação da multa do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 sobre as regras gerais do Decreto-Lei n. 37/1966. Afirma, ainda, que a pena de perdimento do veículo somente seria cabível quando as mercadorias também pertencessem ao proprietário do veículo, o qual tenha comprovada sua responsabilidade. No caso, as mercadorias estavam identificadas em nome dos passageiros, e apenas R$ 8.672,40 foram atribuídos à empresa por irregularidade formal.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 378-387).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 388-389), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 392-395).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia recursal consiste em examinar a legalidade da aplicação da pena de perdimento a veículo de transporte de passageiros apreendido em fiscalização aduaneira, diante da tese da recorrente de que, no contexto delineado pelo acórdão, deve prevalecer a multa específica destinada a transportadores e a observância da proporcionalidade a pena aplicada.

Verifico que, ao decidir sobre o grau de responsabilidade do proprietário do veículo, sua habitualidade e propriedade quanto às mercadorias identificadas, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 335-336):

> No caso concreto, o veículo, que estava acoplado ao reboque de placas BCJ-7330, foi abordado por equipes da Receita Federal do Brasil, no posto da Polícia Rodoviária Federal situado no quilômetro 714 da Rodovia BR-277, na altura do município de Santa Terezinha de Itaipu-PR, no dia 18 de dezembro de 2021, por volta das 11h30, enquanto conduzido por RONALDO JOSE AUGUSTAT, transportando mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória da regular importação, em quantidades e com características de circulação comercial no País, divididas em 60 (sessenta) volumes, pesando 556 (quinhentos e cinquenta e seis) quilogramas, valoradas em R$ 109.806,34 (cento e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) (8.2).
>
> Cumpre salientar, por oportuno, que, embora tenha sido pego enquanto transitava em uma área de fiscalização aduaneira, transportando passageiros e carga, o veículo não possuía nenhuma licença emitida por órgãos competentes, como a ANTT ou o DER-PR, para realizar essa viagem rodoviária.

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

> O processo administrativo dá conta de que foram lavrados 13 (treze) Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias em desfavor dos passageiros presentes no momento da abordagem, com volumes etiquetados em seus nomes. Por configurar bens estrangeiros em circulação comercial desprovidos de documentação comprobatória de regular importação, as citadas mercadorias foram objeto de apreensão. Os Autos lavrados relacionavam-se com 53 (cinquenta e três) dos 60 (sessenta) volumes de mercadorias apreendidos.
>
> Destaque-se que as mercadorias encontradas sem etiquetagem presumem-se de propriedade da transportadora. Assim, o excedente das mercadorias, equivalente a sete volumes, pesando 41 (quarenta e um) quilogramas e valoradas em R$ 8.672,40 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) foram apreendidas em nome da transportadora RSJ TUR (AIAM 0917500-13905/2022), por força dos §§ 2º e 3º do art. 74 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
>
> Da análise dos autos, observa-se que o condutor do veículo, que é, também, o titular da empresa transportadora RSJ TUR (1.4), proprietária do veículo (1.7), é infrator reincidente do comércio exterior brasileiro, havendo instaurados em seu desfavor 2 processos de apreensão de mercadorias e 2 representações fiscais para fins penais, anteriores ao caso corrente (8.2 pág. 64).
>
> Ademais, conforme referido nas Informações prestadas Delegado da Receita Federal do Brasil no evento 8, INF1, a fiscalização constatou que, dos 13 passageiros autuados, 9 possuem histórico de autuações anteriores em quantidade que revelam ser infratores contumazes da internação irregular de mercadorias estrangeiras.
>
> [...]
>
> Com efeito, o proprietário/ transportador tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, seja qual for o regime de transporte a que se dedique.
>
> Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade da apelante na medida em que foi omissa no seu dever de fiscalização, aspecto em relação ao qual ratifico a observação feita pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (8.1).
>
> [...]
>
> Nesse contexto, fica caracterizada, no mínimo, a culpa in eligendo/vigilando da apelante, o que afasta a alegação de boa-fé e autoriza a imposição da pena de perdimento.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "a pena de perdimento do veículo somente é possível quando as mercadorias transportadas também pertencerem ao proprietário do automóvel" (fl. 351) e, que, portanto, inexistem fatos comprobatórios da conduta do recorrente, a ensejar apenas a aplicação da multa do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN ELIGENDO. TESE DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ao decidir sobre a aplicação da pena de perdimento do bem, o Tribunal de origem considerou (i) a possibilidade de responsabilização do proprietário do veículo mesmo que não seja o condutor no momento da apreensão das mercadorias ilícitas, quando restar demonstrada a culpa in eligendo/vigilando ao ceder o veículo para uso do infrator; (ii) o veículo em questão estava sendo conduzido pelo pai da proprietária, ressaltando a reincidência na mesma infração; e (iii) Denota-se ao menos culpa in eligendo da apelante, ao permitir o emprego do veículo de sua propriedade em atividade de transporte irregular praticado por pessoa a quem entregou a guarda e condução.

2. **A insurgência pretende infirmar premissas fáticas - responsabilidade do proprietário, habitualidade, origem estrangeira dos pneus e proporcionalidade/razoabilidade da sanção - o que, inevitavelmente, exige o revolvimento do conjunto probatório.**

3. **Todavia, não cabe a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.110.895/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026. Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. ILÍCITO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o obstáculo do Enunciado n. 284/ STF.

2. **A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem, para afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.949.236/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia refere-se, em síntese, à viabilidade, ou não, da pena de perdimento de veículo, a qual é aplicada em razão da prática de ilícitos fiscais.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é legítima a decretação da pena de perda de veículo apreendido em fiscalização aduaneira em razão da introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional, na hipótese em que for configurada a participação direta do proprietário do veículo na consumação do ilícito fiscal" (AgInt no REsp n. 1.775.536/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024).

3. **Infirmar a conclusão do acordão recorrido - de que o autor/ recorrente conduzia pessoalmente o automóvel de sua propriedade, possuindo, portanto, plena ciência da conduta ilícita -demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.610.587/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025. Grifos acrescidos).

No mais, no que tange à tese recursal referente à ofensa ao princípio da proporcionalidade, notadamente diante da quantia das mercadorias apreendidas em propriedade de terceiros, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que "a desproporção, em casos como o presente, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores monetários envolvidos, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, cujo objetivo último é impedir a habitualidade dos delitos de contrabando e descaminho" (fl. 339), também esbarra no reexame fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA A CONDUTA ILÍCITA, A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. INVERSÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida (REsp. 1.550.350/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015). Precedentes: REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018 e AgRg no REsp. 1.181.297/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.8.2016.

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

2. **Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo pela pena de perdimento, uma vez que restou comprovado que as mercadorias foram introduzidas de forma clandestina, a responsabilidade do proprietário e a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas.**

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.085.701/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/6/2019, DJe de 6/6/2019. Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. **Conforme a jurisprudência do STJ, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.**

5[...]

É evidente, pois, que a autora, por meio de seu preposto (motorista do caminhão), efetuou o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Impõe-se, ainda, rejeitar a alegação de que a pena de perdimento, no caso, ofenderia o princípio da proporcionalidade. Ainda que se admita a alegação da apelante de que o preço da saca de fertilizante é de aproximadamente R$ 60,00 - o que totalizaria R$ 8.400,00 (o qual, confrontado com o valor do veículo - R$ 98.000,00 - evento 7, PROCADM2, demonstraria a desproporção entre os valores), é inaplicável, aqui, a excludente da desproporcionalidade. Isso porque o proprietário da empresa demandante, Vilmar Rech, já foi autuado pela prática de infração aduaneira (processo n° 10926.720169/2013-24), sendo alta a probabilidade de cometimento de novo ilícito, caso em que descabida a aplicação da excludente, à semelhança do que já decidiu este Tribunal: (...) Portanto, caracterizada a responsabilidade da autora e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostra-se acertada a pena de perdimento do veículo".

6. **Rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.797.442/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 30/5/2019. Grifos acrescidos).

Por fim, em relação à alegação de ofensa à Súmula n.138 do antigo TRF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:17
Código de Controle do Documento: 6b1179a1-dbf2-4b52-bef3-5cd108c8e605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.101.945 / PR

Número Registro: 2025/0440914-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50071697520224047002

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RSJ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	: UMBELINA ZANOTTI - PR021006
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:21
Código de Controle do Documento: 7d15f6e2-c632-4bba-8dd9-6a47bcf30ca8